

## DECISÃO DO DIA

# Juíza autoriza colheita em área embargada quando plantio precede autuação

Tribunal: TRF4 | Orgao: 1ª Vara Federal de Santo Ângelo | Processo: 5000555-94.2026.4.04.7105 |

Data: 2026-04-09

embargo ambiental • pressupostos de validade do embargo • tipicidade e proporcionalidade das infrações ambientais

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000555-94.2026.4.04.7105/RS IMPETRANTE : PAULO RENATO CALLEGARO ADVOGADO(A) : LUIZA DA SILVEIRA BAVARESCO (OAB RS098825) ADVOGADO(A) : CARMEM LIGIA SILVA FARIAS (OAB RS071953) IMPETRADO : Superintendente - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - Porto Alegre ADVOGADO(A) : RENATA TATIANA NUNES JUNQUEIRA FRANCO (OAB MT0103290)

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se apreciar de novo pleito liminar formulado pela impetrante, por ocasião do evento 31, PED\_LIMINAR/ANT\_TUTE1, atrelado casuisticamente ao polígono E mencionado no Termo de Embargo n.º HAUY1YJL, no seguinte sentido:

a) Seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, para autorizar a suspensão do Termo de Embargo n.º HAUY1YJL pertinente ao polígono E em área de 7,743 hectares fora de APP, exclusivamente para fins de colheita da safra 2025/2026, ante ao risco de perdimento da produção, porquanto a ciência do auto de infração e do embargo ocorreu em 16/12/2025 - com a notificação por Carta AR pelos Correios, momento em que a lavoura estava plenamente implementada (03/12/2025) e em pleno desenvolvimento; Vejamos. O embargo de obra ou atividade degradante ou poluidora constitui sanção, com previsão legal específica, e pode ser imposto como medida de natureza cautelar - hipótese em que, logicamente, precederá a ulatimação do processo administrativo resultante da autuação -, quando houver risco de a continuidade do empreendimento agravar os danos ao meio ambiente e a medida for necessária à regeneração ou recuperação da área afetada. Dispõem os artigos 70, §1º, e 72, incisos II e VII, da Lei n.º 9.605/1998, que: §

1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais/ integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. [...] Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] II - multa simples; [...] VII - embargo de obra ou atividade; [...] § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. [...] O artigo 49 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, assim prevê: Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração. Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica. Eis, por fim, o teor do artigo 51 da Lei n.º 12.651/2012, e do artigo 15-B do Decreto n.º 6.514/2008: Lei n.º 12.651 Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. Decreto n.º 6.514 Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. O embargo tem, portanto, a finalidade de assegurar a recuperação ambiental da área, impedindo a continuidade de sua degradação, prevalecendo sobre o interesse particular em sua exploração econômica. Colaciona-se julgado com entendimento no mesmo sentido: AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. EMBARGO DE ÁREA DEGRADADA. ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. 1. A opção pela via mandamental impõe limitações probatórias significativas, sobretudo no caso concreto, em que há questões fáticas que reclamam dilação probatória para além da prova pré-constituída. E, ainda que se adentre na análise dessas questões, com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos, não resta evidenciada flagrante ilegalidade ou abusividade na lavratura do termo de embargo, a ensejar a sua suspensão. 2. O embargo, de natureza cautelar, tem por finalidade assegurar a recuperação ambiental da área, o que é relevante e, a princípio, prevalece ao interesse particular de sua exploração econômica. 3. No tocante à (in)observância do devido processo legal na esfera administrativa, especialmente em relação às garantias de ampla defesa e celeridade processual (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da CRFB), a não juntada de cópia integral do processo administrativo dificulta a aferição da efetiva mora da Administração no julgamento da defesa apresentada pelo impetrante. (TRF4, AC 5020049-17.2018.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/04/2022) No caso em análise o embargo da área indevidamente desmatada não é, portanto, uma medida administrativa de natureza exclusivamente punitiva, mas também direcionada à regeneração da vegetação. Logo, o exercício da atividade agrícola no local, ora pretendido pelo impetrante, embora relevante (produção de alimentos, oferta de trabalho etc.), deve ocorrer dentro da lei, mediante regularização junto ao IBAMA/FEPAM das pendências existentes, e não contrariamente às suas determinações, via direto deferimento de liminar pelo Poder Judiciário. Embora sedutor, à primeira vista, o pedido de autorização somente para fins de colheita da safra 2025/2026 - sem levantamento do embargo, que seria a tempo e modo adequados obtido junto ao IBAMA -, vê-se que tal medida, a rigor, acaba premiando e incentivando a infração. Vale notar, em analogia, a previsão do Código Penal, que é claro quanto a não permitir que o criminoso afaia o produto decorrente da atividade criminosa: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso . Diante deste contexto, em princípio, não haveria espaço para uma intervenção judicial liberadora/autorizadora/desembargadora. Entretanto, no peculiar caso dos autos há circunstâncias que provocam uma zona cinzenta (investimentos já realizados para viabilizar a safra, plantio anterior à autuação, necessidade de retirada da espécie exótica justamente para recuperar ambientalmente a área e, por fim, a circunstância de que se trata de campo de pastagens, passível em significativa parte de utilização para cultivo agrícola, desde que previamente licenciado). Em outros termos, não há impedimento ambiental absoluto à utilização da área em exame (Polígono E) para cultivo agrícola, o que ocorreu foi a ausência de licenciamento formal prévio para essa utilização que, ao que se depura dos autos, ainda pode ser devidamente alvo de composição na via administrativa. Desse modo, não parece ser uma medida apta a proteger o meio ambiente impedir a mera colheita pelo impetrante da safra 2025/2026 também sobre a área em discussão (Polígono E), uma vez havendo fundados indícios apresentados junto ao eventos 31 de que sua ciência acerca da infração ambiental se deu somente após o período em que já realizadas despesas para o cultivo da soja , e que se houvesse prévio licenciamento, tal cultivo seria em relevante parte autorizado. Diante do exposto, não evidencio prejuízo ambiental na autorização para que o impetrante efetue a colheita da safra de soja 2025/2026 na supracitada área. Assim, tenho neste momento como presente o *fumus boni iuris* . De outro norte, a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final do processo, é evidente, mostrando-se inclusive concretamente corroborada pelo laudo de vistoria anexado ao evento 31, OUT2 . Por fim, destaco que eventual manifestação posterior do impetrado que demonstre alguma particularidade - novo elemento ou agravamento da situação ambiental - até agora não considerada pode ensejar à revisão deste deferimento de liminar, corolário dos princípios da precaução e da prevenção. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar formulado por ocasião do evento 31 para fins de tão somente autorizar a colheita pela parte impetrante da safra de soja 2025/2026 na área embargada (Polígono E) atrelado ao Termo de Embargo nº HAUY1YJL , desde que por outro motivo, diverso do debatido nesta decisão, não obste a medida. Intimem-se as partes com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, inclusive para que informe a existência de procedimento administrativo ou ação judicial relacionada à recuperação da área degradada . Operacionalizada a determinação supra e em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

**📞 Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**